



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Aprovado nº 013/2017

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE AVEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. **Vilson Gonçalves**, Prefeito Municipal de Aveiro, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Aveiro a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção e melhoramentos.

Art. 2º Constituem fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP:

I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano não-edificado, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será aplicado na manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, no pagamento da energia elétrica, bem como para aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de iluminação pública.

Art. 4º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

energia elétrica titular da concessão no território do Município, ou o proprietário de imóvel urbano não-edificado, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 5º A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia do Estado do Pará, para a formalização da cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição, bem como a operacionalização e fiscalização desta Lei.

§ 1º Será assegurado, no contrato ou convênio descrito no *caput* do presente artigo, métodos de controle de consumo de iluminação pública, por meio de instrumento de aferição e métodos de controle de arrecadação através de instrumentos contábeis.

§2º O contrato ou convênio a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao cumprimento de obrigações entre as partes, oriundos de débitos que eventualmente o Município tenha ou venha a ter com a concessionária e o repasse do montante remanescente para conta específica da PMA-Prefeitura Municipal de Aveiro.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 411 de 26 de março de 2003 e a Lei Municipal nº 030 de 24 de março de 2006.

Câmara Municipal de Aveiro/PA, aos 27 de dezembro de 2017.

Raimundo Nonato da Silva Meneses
Presidente
Câmara Municipal de Aveiro



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

ANEXO

TABELA I

I	COMERCIAL E RURAL				BT
	FAIXA DE CONSUMO			ALÍQUOTA	TAXA
1º	1	A	50	4,40%	R\$ 13,56
2º	51	A	100	7,73%	R\$ 23,83
3º	101	A	200	12,34%	R\$ 38,04
4º	201	A	300	16,73%	R\$ 51,58
5º	301	A	400	22,60%	R\$ 69,67
6º	401	A	500	28,25%	R\$ 87,09
7º	501	A	750	42,66%	R\$ 131,51
8º	751	A	1.000	59,55%	R\$ 183,58
9º	ACIMA	DE	1.000	93,31%	R\$ 287,66

TABELA II

II	INDUSTRIAL E RURAL				BT
	FAIXA DE CONSUMO			ALÍQUOTA	TAXA
1º	1	A	50	33,14%	R\$ 102,16
2º	51	A	100	41,43%	R\$ 127,72
3º	101	A	200	71,20%	R\$ 219,50
4º	201	A	300	85,43%	R\$ 263,36
5º	301	A	400	99,68%	R\$ 307,29
6º	401	A	500	103,55%	R\$ 319,22
7º	501	A	750	116,50%	R\$ 359,15
8º	751	A	1.000	120,50%	R\$ 371,48
9º	ACIMA	DE	1.000	125,30%	R\$ 386,27



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

TABELA III

III	RESIDENCIAL E RURAL				BT
	FAIXA DE CONSUMO			ALÍQUOTA	TAXA
1º	1	A	50	2,20%	R\$ 6,78
2º	51	A	100	3,99%	R\$ 12,30
3º	101	A	200	5,17%	R\$ 15,94
4º	201	A	300	7,14%	R\$ 22,01
5º	301	A	400	10,35%	R\$ 31,91
6º	401	A	500	13,08%	R\$ 40,32
7º	501	A	750	18,00%	R\$ 55,49
8º	751	A	1.000	25,06%	R\$ 77,25
9º	ACIMA	DE	1.000	30,33%	R\$ 93,50

TABELA IV

IV	COMERCIAL E RURAL, INDUSTRIAL E RURAL E RESIDENCIAL E RURAL				AT
	FAIXA DE CONSUMO			ALÍQUOTA	TAXA
1º	1	A	2.000	150%	R\$ 462,42
2º	2.001	A	5.000	180%	R\$ 554,90
3º	5.001	A	10.000	240%	R\$ 739,87
4º	10.001	A	20.000	270%	R\$ 832,36
5º	20.001	A	30.000	381%	R\$ 1.174,55
6º	30.001	A	40.000	581%	R\$ 1.791,11
7º	ACIMA	DE	40.000	700%	R\$ 2.157,96



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

ANEXO II

CÁLCULO DA TAXA

TX = ALÍQUOTA % X MWH

TX = 2,20 % X 308,28 MWH
308,28 (CELPA)

TX = R\$ 6,78

CÁLCULO DE ARRECADAÇÃO POR CONSUMIDOR

ARRECADAÇÃO = N° CONSUMIDOR X TAXA (R\$)

ARRECADAÇÃO = 1 X 6,78

ARRECADAÇÃO = R\$ 6,78